AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.140 - SP (2018/0033736-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BELCHIOR SARAIVA NETO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON E OUTRO(S) - SP163266 NELSON NERY JUNIOR - SP051737 ADRIANA VELA GONZALES - SP287361 ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238 GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
AGRAVANTE	:	MARIO SETTI NETO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S) - RJ095822 CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067 LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA - SP315622 VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO VERBAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

MARIO SETTI NETO (MARIO) ajuizou ação de cobrança contra BELCHIOR SARAIVA NETO (BELCHIOR), alegando que ambos teriam celebrado dois contratos verbais sucessivos de mútuo, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada um, não adimplidos por BELCHIOR.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando BELCHIOR ao pagamento das importâncias recebidas por força dos contratos de mútuo objeto da ação, com incidência de correção monetária desde 1º/1/98, para o primeiro empréstimo, e de 1º/1/99, em relação ao segundo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do vencimento do prazo concedido na notificação extrajudicial (e-STJ, fls. 610/616).

Os embargos de declaração opostos por BELCHIOR foram rejeitados (e-STJ, fl. 629).

Interposta apelação por BELCHIOR, o Tribunal Paulista deu-lhe parcial provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 719):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 28106CBC-598B-415F-8616-3A949A95647A

> *Ação de cobrança - Mútuo verbal - Agravo retido rejeitado, porque as provas postuladas pelo réu não eram necessárias - Alegação de prescrição afastada - Juntada de declarações de imposto de renda de ambas as partes, demonstrando que o mútuo ocorreu - Falta de prova de pagamento - Pedido procedente – A correção, porém, conta-se da data de notificação extrajudicial cobrando a dívida - Redução de honorários sucumbenciais a patamar adequado - Agravo retido não provido. Apelo provido em parte.*

Os embargos de declaração opostos por BELCHIOR e por MARIO foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 749/753).

Inconformado, MARIO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 1.022 do NCPC, 389 do CC/02 e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso; e **(2)** a correção monetária destina-se unicamente a recompor o valor da moeda ao longo do tempo, sendo devida desde o desembolso.

BELCHIOR ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 864/874).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal Paulista inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, de demonstração da ofensa a lei federal e de similitude fática entre os julgados, bem como a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 950/960).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantido o v. acórdão de relatoria da Desa. SILVIA ROCHA, que manteve a sentença proferida pelo d. Juiz RODRIGO NOGUEIRA.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 28106CBC-598B-415F-8616-3A949A95647A

destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso, não existe nenhum dos vícios do referido dispositivo legal, tendo a MARIO apenas manifestado o inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

(2) Da correção monetária

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a correção monetária incide a partir da data do desembolso em se tratando de contratos de financiamento ou mútuo. Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.* ***CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL.*** *BTN COMO FATOR DE CORREÇÃO.* ***INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO.*** *PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp 814.565/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 6/9/2017 – sem destaque no original)
>
> *FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM DIREITO REAL DE GARANTIA.*
> ***1. Em caso de mútuo, a correção monetária incide desde que efetivamente entregue o dinheiro ao mutuário, empregando-se o critério "pro rata temporis".***
> *2. Não é lícito à habilitante utilizar-se de dinheiro para pagar a si própria crédito não garantido pela hipoteca. Caso em que se prejudica os demais credores quirográficos.*
> *3. A multa contratual integra o crédito habilitado, quando a obrigação vencer antes de decretada a falência. No caso, já corria a ação de execução para a cobrança do crédito.*
> *3. Tal como se decidiu, procede-se à correção de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91. Precedentes do STJ: REsp's*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 28106CBC-598B-415F-8616-3A949A95647A

> *34.094 e 86.140.*
> (REsp 94.629/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ 12/4/1999 – sem destaque no original)

Assim, em se tratando de mútuo inadimplido, a atualização monetária do capital deve incidir a partir da data do desembolso da quantia pelo mutuante.

In casu, o acórdão recorrido concluiu que, diante da ausência de comprovação da data do vencimento das dívidas, a correção monetária deveria incidir a partir do vencimento do prazo concedido na notificação extrajudicial, nos seguintes termos:

> *Por último, dois reparos merecem a sentença. O primeiro diz respeito ao termo inicial da incidência da correção monetária, porque, sendo verbal, não se sabe, nem foi demonstrada, qual seria a data do vencimento das dívidas. Sendo assim, a correção correrá, também, do vencimento do prazo concedido na notificação extrajudicial, tal como os juros* (e-STJ, fl. 725).

Como visto o termo inicial da correção monetária, não havendo estipulação em contrário, é a data do efetivo desembolso, e não a do vencimento da obrigação.

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de que a correção monetária sobre os valores emprestados em 1997 e 1998 incida a partir da data do desembolso.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar que a correção monetária incida a partir da data do desembolso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 28106CBC-598B-415F-8616-3A949A95647A